



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061641-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VIP COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA e ALEXANDRE CARBONEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 33.570

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061641-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: VIP COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. E

OUTROAGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Pretendida a reforma da decisão que reputou legítima a recusa da exequente ao bem ofertado à penhora para garantia do crédito tributário e determinou o redirecionamento da execução contra o sócio – Encerramento irregular das atividades que caracteriza infração à lei a permitir o redirecionamento da execução contra o sócio – Exegese do artigo 135, III do CTN e da Súmula 435 do STJ – Bem indicado à penhora que não observou a ordem legal de preferência – Exegese dos artigos 835 do CPC e 11 da LEF - Fragilidade da garantia ofertada – Recusa que não ofende o princípio da menor onerosidade – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a oferta à penhora feita pela executada e determinou o redirecionamento da execução contra o sócio.

Alegam os agravantes que a sociedade não encerrou as atividades, porém o sócio nem sempre está presente na sede, atuando em “home office”. Acrescentam que o mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Defendem o acolhimento do imóvel ofertado em garantia, pois o terceiro garantidor é proprietário do total da área do imóvel indicado e sócio da executada, tendo ofertado a garantia com fundamento no artigo 9º, inciso III e IV, da Lei 6.830/80. Por fim, sustentam que a impossibilidade de indicar bens privilegiados de acordo com a ordem legal (art. 11, Lei 6.830/80) é pressuposto da própria situação financeira enfrentada pela agravante, devendo ser aceito o imóvel indicado baseado no princípio da menor onerosidade ao devedor.

Por meio da decisão de fls.28/29, o pedido de efeito suspensivo foi negado.

A agravada apresentou resposta a fls. 38/45.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente é de se confirmar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.

Dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

No caso dos autos, a infração à lei restou caracterizada pelo encerramento irregular das atividades.

O argumento de que a sociedade está em pleno funcionamento, mas que o sócio exerce a atividade em maior parte do tempo em casa, não restou provada nos autos.

Ao revés, constatou-se pelo Sr. Oficial de Justiça e pelo cadastro da sociedade que o local indicado na JUCESP

como sendo o último endereço da sociedade está vazio e para a locação. (fls. 81/82 e 88).

No mais, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da sociedade restou infrutífera a corroborar a tese de encerramento das atividades.

Dessa forma, o redirecionamento da execução para o sócio gerente está autorizado pelo enunciado da Súmula 435 do STJ: ***"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente."***

Por fim, o sócio indicado pela Fazenda às fls. 94 como administrador se encontra no quadro societário desde antes do fato gerador e na data em que constatado o encerramento irregular, de modo que nada de ilegal há na determinação do redirecionamento da execução contra o sócio.

Quanto à recusa do bem oferecido à penhora, embora vigore em nosso sistema o princípio da menor onerosidade para o devedor, esse princípio deve ser sopesado com o fim a que se destina a execução, feita no interesse do credor, nos termos do que determina o art. 797 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.337.790, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 578) preconizada pelo art. 1.036 do novo Código de Processo Civil, assentou a ***"inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva"***, pois ***"nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora,***

observada a ordem legal”, sendo seu “o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la”.

Os artigos 835 do CPC e 11 da LEF engendram clara ordem de preferência de bens a serem penhorados, sendo o dinheiro, em espécie ou em depósito, bem como a aplicação em instituição financeira, a primeira das hipóteses.

Nessa dinâmica, a execução menos onerosa ao executado deve ser entendida de maneira a possibilitar a satisfação do credor, sem se afastar do atendimento célere e eficaz da prestação jurisdicional

Dessa forma, tem-se por legal a recusa pela penhora do bem diante de sua iliquidez e por estar em desacordo com a ordem de preferência legal dos bens penhoráveis.

Nesse sentido, já decidiu esse E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BEM IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA – Recusa do município fundamentada na inobservância à ordem do art. 11 da Lei de execução fiscal – Possibilidade – Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça – DECISÃO reformada – RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2321587-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024))

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Penhora sobre ativos financeiros da empresa executada – Pedido de substituição da garantia mediante oferecimento de bem imóvel de propriedade do sócio - Indeferimento – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ordem legal de preferência – Recusa justificada

**- Precedente – Não provimento do recurso.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2297593-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria
Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Público; Foro das Execuções Fiscais
Estaduais - Vara das Execuções Fiscais
Estaduais; Data do Julgamento: 29/01/2024;
Data de Registro: 29/01/2024)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal.
Recusa de bem imóvel indicado à penhora.
Decisão que deferiu o bloqueio on-line de ativos
financeiros da executada. Alegação de que a
execução deve tramitar de forma menos
gravosa ao devedor. Observância ao rol do
artigo 11, da LEF. Admissível a recusa do bem
imóvel ofertado. Penhora on-line
acertadamente determinada por se tratar de
instrumento adequado para que a execução
atinja sua finalidade. Decisão mantida. Recurso
não provido.**

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2244292-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose
Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador:
10ª Câmara de Direito Público; Foro de
Mairinque - S.E.F. - Setor de Execuções Fiscais;
Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de
Registro: 15/01/2024)**

Assim, legítima a recusa da FESP, pois é prerrogativa da Exequente a aceitação de bens ofertados à penhora, a quem cabe com exclusividade verificar a sua conveniência e se a ordem legal foi devidamente observada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO